

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|---|--|
| TC - 008.979/2013-8 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADES JURISDICIONADAS: Governo do Estado do Tocantins; Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia - TO. | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R006 - (Peças 279 e 281). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4698/2015-Segunda Câmara - (Peça 164) |
|---|--|

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|-----------------------------|-----------------|-----------------------|
| Paulo Leniman Barbosa Silva | Peça 202, p. 1. | 9.4 e 9.6 |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4698/2015-Segunda Câmara pela primeira vez? | Sim |
|---|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|-----------------------------|----------------------------|-----------------|------------|
| Paulo Leniman Barbosa Silva | 19/11/2015 - TO (Peça 199) | 11/07/2016 - TO | Não |

Data de notificação da deliberação: 19/11/2015 (peça 199).

Data de oposição dos embargos: 25/11/2015 (peça 222).

Data de notificação dos embargos: 27/06/2016 (peça 270).

Data de protocolização do recurso: 11/07/2016 (peça 279).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço (deliberação original) e no endereço de seu procurador (deliberação sobre os embargos), conforme contido, respectivamente, na pesquisa de endereço de peça 178 e no instrumento de procuração de peça 202, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 5 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a

interposição do recurso, passaram-se 14 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 19 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-015.798/2011-9 (apenso), efetuada mediante o Acórdão 1.214/2013-2ª Câmara. 2. Aqueles autos cuidaram de Representação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasses 0197650-11/2006 e 128118-07/2001 cujos objetos eram, respectivamente, a construção de quadra poliesportiva e de 100 casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO.

O processo foi apreciado pelo Acórdão 4698/2015-2ª Câmara, retificado pelos Acórdãos 9700/2015-2ª Câmara e 2249/2016-1ª Câmara (peças 173 e 239), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e lhes aplicando as multas dos art. 57 e 58 da LOTCU.

Em essência, as seguintes irregularidades foram atribuídas ao ora recorrente (peça 165, p. 4):

40.4. Srs. Idelvam Alves da Silva e **Paulo Leniman Barbosa Silva**, o primeiro por ter elaborado a minuta do edital da Tomada de Preços 5/2007 e o segundo por ter emitido Parecer Jurídico aprovando-a a despeito das seguintes exigências e condições: i) comprovação de capital social ou patrimônio líquido desconforme com o art. 31, § 3º, da Lei 8.666/1993; ii) fixação de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras, a um só dia e um só horário; e iii) ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (grifado).

À exceção da irregularidade consubstanciada na ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, as razões de justificativa apresentadas não lograram êxito em justificar as exigências editalícias (peça 165, p. 5, item 48).

Ato contínuo, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 222), os quais foram conhecidos, para, no mérito, terem negado o provimento, consoante Acórdão 6273/2016-2ª Câmara (peça 263).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente, em síntese:

- assinala que a emissão de parecer jurídico e a responsabilidade do parecerista já foi matéria de análise do Supremo Tribunal Federal ao menos em três situações, e desde logo afastou a responsabilidade automática dos pareceristas (faz um resumo das três decisões), além de mencionar decisão em que o STF firmou o entendimento de que o parecer não é ato administrativo (peça 279, p. 6-8);

- assevera que a TCE deve ser toda revisada, em homenagem ao princípio da verdade real (menciona doutrina e decisões judiciais a respeito), e em razão de documentos novos que serão apreciados neste Tribunal, a saber: aprovação da Prestação de Contas Final do Contrato 0128118-07/2001 - Morar Melhor (Formoso do Araguaia/TO). Assim, esse fato novo é relevante, pois vê-se que as obras foram concluídas e tem funcionalidade, conforme atestado pela Caixa Econômica Federal [peça 279, p. 8-10 e 15-16];

- alega que o presente processo “é injusto, desarrazoado, truculento e deve ser revisado por outra Equipe Técnica”, pois i) todas as 100 unidades habitacionais objeto do Contrato de Repasse 128118-07/2001 foram entregues; ii) a soma dos recursos descentralizados eram insuficientes, prejudicando o município e os servidores que contribuíram para a execução de um contrato inexecutável; e iii) os questionamentos apontados não levam em consideração as condições, o tempo, a ausência de informações da época dos fatos, a simplicidade da administração municipal para tratar de um Contrato de Repasse da União sem falhas formais e erros materiais (peça 279, p. 11);

- argumenta que mesmo dispondo de menos de 1/3 do valor de uma unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, os responsáveis conseguiram concluir as 100 casas. Assim, a “análise da Auditoria é injusta, confusa, vaga, obscura, desordenada, com cálculos impossíveis de leitura e prejudicial aos Responsáveis, de modo que imputar-lhes débitos e multas é medida gravosa, nociva e não se coaduna com os princípios que regem as análises das contas” (peça 279, p. 12);

- alega que foram apresentadas as justificativas para os três pontos levantados pelo Tribunal, todavia, refutadas de maneira genérica. Esclarece que: i) como o valor estimado da contratação era de R\$ 400 mil, a exigência de R\$ 20 mil de capital social não era desproporcional; ii) a TP 005/2007 é anterior ao entendimento do TCU sobre a limitação de prazo para vistoria; e iii) a suposta ausência de projetos básicos nunca ocorreu na prática. Assim, conclui que não há indícios de locupletamento ou de má-fé do recorrente, havendo somente impropriedades e falhas formais no processo (peça 279, p. 13-15);

- cita o entendimento do Acórdão 515152 RN do STJ, no sentido de exclusão do advogado parecerista (peça 279, p. 17-22).

Colaciona os seguintes documentos ao recurso:

i) Relatório Técnico SEHAB, do Estado de Tocantins, sobre o Contrato 0128118-07/2001 do Programa Morar Melhor em Formoso do Araguaia/TO, de out/2014 (peça 281, p. 1-14);

ii) Ofício 1225/2014/GIGOV/PM/SR.TOCANTINS, de 26/11/2014, da Caixa Econômica Federal, informando sobre inspeção que conferiu funcionalidade às obras do Contrato 0128118-07/2001 (peça 281, p. 15-16);

iii) Ofício 1106/2014/GAB/SCIDADES, de 30/12/2014 (peça 281, p. 17);

iv) Ofício 0639/2014/GIGOV/PM/SR.TOCANTINS, de 14/4/2015, da Caixa, comunicando a aprovação da prestação de contas final (peça 281, p. 18-27).

Isto posto, observa-se que o recorrente apresenta basicamente a mesma documentação que acompanhou os embargos de declaração opostos anteriormente (peça 222). No entanto, não foi considerada pelo Relator dos embargos, pois, naquela oportunidade, o ora recorrente pretendia rediscutir o mérito da decisão do Tribunal por uma via inadequada, **verbis** (peça 264, p. 2):

23. Como se vê, as questões acima, levantadas pelo recorrente, têm a ver com o mérito da decisão adotada mediante o Acórdão 4.698/2015 – 2ª Câmara, de modo que, na via eleita, ou seja, a dos Embargos de Declaração, não há como revisitar o cerne do quanto já decidido, tendo em vista, como já dito, que tal espécie recursal visa somente a integração de dada deliberação mediante o saneamento de obscuridade, contradição ou omissão.

Ademais, verificou-se que os ofícios da Caixa (documentos relacionados nos itens ii e iv da lista) foram apresentados por outro responsável dos autos (peças 161 e 163). No entanto, como foram juntados posteriormente à análise de mérito da unidade técnica (peças 158-160) e do parecer do MPTCU (peça 162), não se pode afirmar que foram considerados na prolação do acórdão original, notadamente quanto à responsabilização do ora recorrente.

Assim, levando em conta as ponderações acima, a documentação em referência pode ser caracterizada como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4698/2015-Segunda Câmara? | Sim |
|---|------------|

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia **sem atribuição de efeito suspensivo**, interposto por Paulo Leniman Barbosa Silva, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU; e

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

| | | |
|------------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 05/12/2016. | Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0 | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|--|--------------------------|